

Igreja Episcopal Anglicana do Brasil
Diocese Anglicana da Amazônia

CÂNONES DIOCESANOS



Belém, abril de 2019



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

CÂNON 1 – Da Jurisdição e Normas.....	03
CÂNON 2 – Do Episcopado.....	04
CÂNON 3 – Do Conselho Diocesano.....	04
CÂNON 4 – Do Concílio Diocesano.....	06
CÂNON 5 – Da Reunião do Concílio Diocesano.....	08
CÂNON 6 – Das Comissões e Pastorais Diocesanas.....	10
CÂNON 7 – Dos Pontos Missionários.....	14
CÂNON 8 – Das Missões e Conselhos de Missão.....	15
CÂNON 9 – Das Paróquias Subvencionadas e Juntas Paroquiais.....	17
CÂNON 10 – Das Paróquias e Juntas Paroquiais.....	19
CÂNON 11 – Da Igreja Catedral e Cabido.....	21
Cânon 12 – Dos(as) Arcediagos(as).....	22
CÂNON 13 – Dos(as) Cônegos(as).....	22
CÂNON 14 – Do Provimento dos Cargos de Reitor(a), Pároco(a) e Ministro(a) Encarregado(a).....	23

CAPÍTULO II – DOS MINISTÉRIOS

CÂNON 15 – Do Regulamento do Laicato.....	23
CÂNON 16 – Do Ministério do Laicato.....	25

CAPÍTULO III – DO CULTO

CÂNON 17 – Da Liturgia.....	26
CÂNON 18 – Da Comissão Diocesana de Liturgia e Música.....	26
CÂNON 19 – Do Santo Matrimônio.....	26

CAPÍTULO IV – DA DISCIPLINA ECLESIAÍSTICA

CÂNON 20 – Da Procuradoria Eclesiástica Diocesana.....	27
CÂNON 21 – Do Tribunal Eclesiástico Diocesano.....	27
CÂNON 22 – Dos Processos Disciplinares.....	28
CÂNON 23 – Da Sentença e Das Penalidades.....	29

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂNON 24 – Da Vigência.....	30
CÂNON 25 – Dos Casos Omissos.....	30



CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

CÂNON 1
Da Jurisdição e Normas

Art. 1º A Diocese Anglicana da Amazônia, doravante denominada DAA, parte integrante da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, doravante denominada IEAB, é uma área eclesiástica autônoma reconhecida pelo Sínodo da IEAB, sob jurisdição canônica e pastoral de um(a) Bispo(a) nela canonicamente domiciliado(a).

Art. 2º A jurisdição da DAA abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, com sede e foro na Cidade de Belém (PA).

Art. 3º A DAA poderá ser organizada em microrregiões pastorais, denominadas arcediagados, compreendendo áreas geográficas a serem definidas pelo Concílio Diocesano, de forma a garantir um melhor atendimento pastoral.

Art. 4º A DAA, as paróquias, paróquias subvencionadas, missões e pontos missionários, bem como as instituições, podem adquirir, possuir e administrar bens móveis e imóveis, receber doações e legados por intermédio de seus legítimos representantes, atendendo o disposto nos artigos 1º e 2º da Constituição da IEAB.

Art. 5º Os bens imóveis pertencentes à DAA somente podem ser alienados ou gravados com a autorização prévia e expressa do(a) Bispo(a) Diocesano(a), do Conselho Diocesano, e do Conselho Executivo da IEAB.

Art. 6º Os bens imóveis na posse de paróquia, paróquia subvencionada, missão, ponto missionário ou instituição, e por elas administrados, são bens da IEAB devendo ser registrados em nome da Diocese, e somente podem ser alienados ou gravados com a autorização da Junta Paroquial ou Conselho de Missão ou entidade mantenedora, e do Conselho Diocesano da DAA, do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e do Conselho Executivo da IEAB.

Art. 7º A DAA obedece à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB.

Art. 8º Os Cânones da DAA subordinam-se igualmente à Constituição e aos Cânones Gerais da IEAB e os complementam no que diz respeito especificamente à DAA.

§ 1º Toda proposta de novo Cânon é primeiro referida à Comissão de Cânones, que a analisa e a encaminha às Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão antes do Concílio Diocesano em que o assunto será apresentado.

§ 2º O Concílio somente deliberará sobre matéria canônica após o parecer da Comissão de Cânones.

§ 3º As alterações nos cânones somente entrarão em vigor em sessão posterior àquela em que o assunto foi deliberado.

Art. 9º São objetivos da DAA:

- I – Proclamar o Evangelho do Reino;
- II – Ensinar, batizar e formar as pessoas fieis;
- III – Responder às necessidades humanas com amor;
- IV – Buscar a transformação das estruturas injustas da sociedade, desafiando toda a sorte de violência, respeitando a dignidade de toda a pessoa humana e buscando a paz e a reconciliação;
- V – Lutar pela salvaguarda da integridade da criação, sustento e renovação da terra.



CÂNON 2

Do Episcopado

Art. 10 O(A) Bispo(a) Diocesano(a) é a Autoridade Eclesiástica da Diocese, sendo responsável por sua liderança pastoral e administrativa.

Art. 11 Pode haver na Diocese um(a) Bispo(a) Coadjutor(a), conforme os Cânones Gerais da IEAB, o(a) qual tem direito à sucessão, nos casos de renúncia, aposentadoria ou morte do(a) Bispo(a) Diocesano(a), e a quem o(a) Bispo(a) Diocesano(a) deve designar, em seus impedimentos ou ausências por mais de 30 (trinta) dias, como Autoridade Eclesiástica da Diocese.

Art. 12 O(a) Bispo(o) é o(a) Pastor(a) chefe da Diocese e tem o direito de officiar em qualquer lugar, nos limites da jurisdição diocesana, mediante prévia comunicação ao(à) ministro(a) responsável.

Art. 13 A jurisdição do(a) Bispo(a) Diocesano(a) estende-se a todas as organizações religiosas, assistenciais e educacionais de sua Diocese, podendo participar de suas reuniões, ou a elas presidir, possuindo poder de decisão em última instância, a não ser nos casos previstos nos estatutos de instituições com personalidade jurídica.

Art. 14 Sempre que o(a) Bispo(a) Diocesano(a) ou a Câmara Episcopal distribuir uma Carta Pastoral, é dever de todo Reitor(a), Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a), ler e divulgar a referida Carta à sua respectiva congregação, em seu culto principal, ou distribuir cópias dentro de 15 dias de seu recebimento.

Art. 15 Sempre que julgar conveniente, o(a) Bispo(a) Diocesano(a) pode levar ao Conselho Diocesano, ou aos membros clericais deste, quaisquer assuntos sobre os quais desejar um parecer, sendo-lhe reservada, entretanto, a decisão final.

Art. 16 Compete ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) determinar nomeações, demissões e transferências em geral, respeitados os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

Parágrafo único: No caso de uma Paróquia, pode o(a) Bispo(a) Diocesano(a) transferir o(a) seu(sua) Reitor(a), com o consentimento deste(a), ouvida a Junta Paroquial.

CÂNON 3

Do Conselho Diocesano

Art. 17 O Conselho Diocesano é um órgão de caráter consultivo, deliberativo e administrativo, composto de 03 (três) pessoas membros do clero e 03 (três) do laicato, eleitas em Concílio, canonicamente residentes nesta Diocese em representação paritária, respeitando-se a representatividade das comunidades, que atua no interregno conciliar, assessorando a(a) Bispo(a) Diocesano(a) e tornando-se a Autoridade Eclesiástica nos casos previstos pelos Cânones Gerais e Diocesanos.

Art. 18 O mandato dos(as) membros do Conselho Diocesano é de (03) três anos, com renovação de 1/3 (um terço) a cada ano.

§ 1º Para garantir o atendimento do disposto no “caput” deste artigo a primeira eleição para o Conselho Diocesano da DAA acorrerá da seguinte forma: 01 (um) membros clerical e outro do laicato para o mandato



de 01 (um) ano; 01 (um) membro clerical e outro do laicato para o mandato de 02 (dois) anos e 01 (um) membros clerical e outro do laicato para o mandato de 03 (três) anos, tendo como critério o número de votos recebidos.

§ 2º As demais eleições ocorrerão sempre para o mandato de 03 (três) anos.

Art. 19 Em caso de vacância durante o interregno conciliar, as vagas serão preenchidas pelo voto da maioria dos(as) membros do Conselho Diocesano, cujos nomes serão indicados pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), até que o Concílio seguinte preencha as referidas vagas.

Art. 20 Nenhum(a) membro do Conselho Diocesano pode ser reeleito antes de haver transcorrido o intervalo de (01) um ano a contar da data da reunião conciliar em que findar o seu mandato regular, ressalvados os casos de impossibilidade real devido à inexistência de substitutos(as) que preencham os requisitos.

Art. 21 Compete ao Conselho Diocesano:

- a) Auxiliar o(a) Bispo(a) na Administração da Diocese e das instituições vinculadas à Igreja;
- b) aceitar os(as) postulantes ao Ministério Ordenado e recomendar a aceitação de candidatos(as) às sagradas Ordens;
- c) recomendar que um(a) candidato(a) seja ordenado(a) e consentir que um(a) diácono(a) seja ordenado(a) presbítero(a);
- d) autorizar a alienação ou gravame de qualquer imóvel pertencente a Diocese, instituições por ela mantidas, paróquias, paróquias subvencionadas, missões, pontos missionários, ouvido o Grupo Gestor mediante parecer por escrito nos termos do que prevê o Capítulo VII da Constituição da IEAB.
- e) tornar-se Autoridade Eclesiástica da Diocese, nos casos previstos e autorizados pela Constituição e Cânones Gerais e Diocesanos;
- f) comunicar ao clero da Diocese, às Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão quando houver eleição de Bispo(a) Diocesano(a), ou Coadjutor(a) para a Diocese;
- g) opinar sobre quaisquer assuntos referentes à Diocese;
- h) dar parecer, por escrito, em casos de extinção, desclassificação, incorporação, fusão ou, ainda, em casos de elevação do status canônico, de Paróquia, Paróquia subvencionada ou Missão;
- i) opinar, por intermédio de seus membros clericais, em todas as questões relativas ao clero posto em disponibilidade pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- j) pronunciar-se sobre a eleição de Bispos(as) na IEAB;
- k) deferir ou indeferir os pedidos de construção ou demolição de prédios da Diocese em geral, mediante parecer prévio da Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica;
- l) dar consentimento para a admissão de Ministros(as) em casos especiais e a reintegração ao Ministério Ordenado;
- m) partilhar com o(a) Bispo(a) Diocesano(a) a responsabilidade de zelar pela manutenção e uso adequado do patrimônio da Diocese;
- n) aprovar, juntamente com o(a) Bispo(a) Diocesano(a), alterações nos estatutos e regimentos internos da Catedral, das paróquias e missões, mediante proposta previamente aprovada pela Comissão de Direito Canônico da Diocese;
- o) pronunciar-se sobre alterações em Regras e Estatutos das Ordens Religiosas;
- p) fiscalizar, monitorar e avaliar todo o trabalho desenvolvido pelo Grupo Gestor, recomendando alterações, se necessário.

Art. 22 Antes do encerramento da reunião conciliar, o(a) Bispo(a) designará data, hora e local para a primeira reunião do Conselho Diocesano, dentro de um mês do referido encerramento.



Art. 23 Em sua primeira reunião, assume a presidência do Conselho Diocesano o membro clerical mais antigo tendo como referência a data de ordenação. Procede-se em seguida a eleição e posse de um(a) presidente efetivo(a), do(a) secretário(a) e do(a) tesoureiro(a) diocesano(a).

Parágrafo único: O Conselho Diocesano pode indicar pessoa estranha ao colegiado para exercer a função de tesoureira diocesana, que assumirá todas as suas funções e será convocada sempre que necessário para prestar contas ao Conselho.

Art. 24 Compete à presidência do Conselho Diocesano:

- a) convocar e presidir as reuniões na ausência do(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- b) presidir ao Concílio, quando lhe for deferida autoridade pelos Cânones;
- c) apresentar ao Concílio um relatório anual de todos os atos e decisões do Conselho.
- d) Movimentar as contas bancárias e assinar cheques, juntamente com o(a) Bispo(a) Diocesano(a) e o(a) tesoureiro(a).

Art. 25 Compete à secretaria do Conselho Diocesano:

- a) lavrar as atas das reuniões do Conselho;
- b) manter organizados todos os registros e documentos do Conselho Diocesano, que são entregues ao Arquivo da Diocese para o devido arquivamento;
- c) fazer todas as comunicações determinadas pelo Conselho Diocesano.

Art. 26 Compete ao(a) tesoureiro(a) diocesano(a)

- a) manter atualizados os registros financeiros e contábeis;
- b) supervisionar o arquivamento dos documentos financeiros e fiscais;
- c) prestar informações a respeito das finanças da Diocese nas reuniões do Conselho Diocesano e ao Grupo Gestor, quando solicitado;
- d) movimentar as contas bancárias e assinar cheques, juntamente com o(a) Bispo(a) Diocesano(a) e o presidente do Conselho Diocesano.

Art. 27 O(A) Bispo(a) Diocesano(a) pode convocar reunião extraordinária do Conselho Diocesano sempre que julgar necessário.

Art. 28 O Conselho Diocesano organiza seu regimento interno, respeitadas as disposições canônicas.

Art. 29 O quórum para reuniões do Conselho Diocesano é de metade mais um dos seus membros e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos(as) presentes.

CÂNON 4

Do Concílio Diocesano

Art. 30 Concílio é a assembleia diocesana, constituída do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e, se houver, do(a) Bispo(a) Coadjutor(a) e das representações clerical e leiga, a fim de celebrar a unidade e tratar de assuntos de ordem pastoral e administrativa relativos à DAA ou relacionados com a IEAB.



Art. 31 O Concílio ordinário reúne-se anualmente, convocado pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) ou no seu impedimento, pela autoridade eclesiástica da Diocese, para o local e data determinados no Concílio anterior.

§ 1º Toda reunião ordinária é convocada por circular contendo a agenda formal, emitida pela Secretaria Diocesana, com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Em casos especiais, é facultado ao(a) Bispo(a) Diocesano(a), ou a quem o(a) substituir, alterar o local e a data da reunião conciliar, ouvido o Conselho Diocesano.

Art. 32 O(A) Bispo(a) Diocesano(a), ou a seu(sua) substituto(a) canônico fará convocar:

I – Os(as) clérigos(as) canonicamente jurisdicionados, por meio da Lista Oficial publicada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

II – a delegação leiga nomeada especificamente como representantes conciliares pela Catedral, pelas paróquias, paróquias subvencionadas e missões ou sua respectiva suplência.

Art. 33 A representação da Catedral, paróquias, paróquias subvencionadas e missões obedecem ao seguinte critério:

I – Catedral, até 04 (quatro) delegados(as) leigos(as);

II – paróquia, até 03 (três) delegados(as) leigos(as);

III – paróquia subvencionada, até 02 (dois) delegados(as) leigos(as);

IV – missão, 01 (um) delegado(a) leigo(a).

Art. 34 A delegação leiga e sua respectiva suplência:

I – deve ter 18 anos completos e ser membros em plena comunhão na catedral, nas paróquias, paróquias subvencionadas e missões;

II – deve ser eleita até 30 (trinta) dias antes da reunião conciliar, pelas Juntas Paroquiais ou pelos Conselhos das Missões.

Art. 35 cabe à catedral, às paróquias e missões enviar os seguintes documentos à Secretaria Diocesana dentro dos prazos determinados pela Autoridade Eclesiástica:

I – certificado, que serve de credencial, e que deve chegar à Secretaria Diocesana até 25 (vinte e cinco) dias antes da abertura da reunião do Concílio, nos seguintes termos:

“Certificamos que em reunião regular da Junta Paroquial (ou Conselho de Missão, ou Assembleia da Congregação) da Paróquia (ou Paróquia Subvencionada, ou Missão ou Ponto Missionário) de [nome], realizada em [dia / mês / ano], foi(ram) eleita(as) a(s) seguinte(s) pessoa(s) [nome(s)] maior(es) de 18 anos e membro(s) em plena comunhão de nossa comunidade e sua respectiva suplência [nome(s)], para representar(em) a mesma junto ao (Nº) Concílio da Diocese Anglicana da Amazônia da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil a reunir-se em [nome da cidade], nos dias [dia] de [mês] do ano de Nosso Senhor de [ano]”.

II – relatórios financeiros e estatísticos referentes ao ano findo, conforme o formulário padrão da IEAB.

III – outros relatórios solicitados.

Parágrafo único: os relatórios dos pontos missionários deverão integrar os relatórios das comunidades religiosas a que estiverem vinculados.

Art. 36 O Concílio poderá ser convocado extraordinariamente por:

I – decisão da autoridade eclesiástica;

II – solicitação do Conselho Diocesano;



III – requerimento assinado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos(as) clérigos(as) da DAA e por 2/3 (dois terços) da delegação leiga do Concílio anterior.

§ 1º O Concílio Extraordinário é convocado por circular contendo a agenda formal, emitida pela Secretaria Diocesana com antecipação mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º A delegação leiga à reunião extraordinária é a mesma da reunião anterior ou, em seu impedimento, a respectiva suplência.

§ 3º Somente os itens constantes da agenda poderão ser discutidos.

CÂNON 5

Da Reunião do Concílio Diocesano

Art. 37 O Concílio Diocesano compõem-se

- I – do(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- II – do(a) Bispo(a) Coadjutor(a), quando houver.
- III – dos(as) demais clérigos(as) canonicamente jurisdicionados;
- IV – da delegação leiga;
- V – dos missionários(as) leigos(as) em atividade na Diocese;

Art. 38 O(A) Bispo(a) Diocesano(a) é o(a) presidente *ex-officio* do Concílio e, no seu impedimento, presidem o Concílio, na seguinte ordem:

- I – o(a) Bispo(a) Coadjutor(a);
- II – o(a) presidente do Conselho Diocesano.
- III – na ausência de qualquer destes(as), assume o(a) presbítero(a) sênior presente, por ordem de ordenação, que esteja no exercício canônico do ministério, a fim de proceder à eleição da mesa conciliar que atuará até o término da reunião conciliar.

Art. 39 A Mesa é constituída pelo(a) Presidente e por quem secretaria o Concílio.

Art. 40 Compete à Presidência:

- I – chamar o Concílio à ordem e instalar os trabalhos;
- II – apresentar a lista oficial contendo os nomes dos membros clericais do Concílio;
- III – apresentar um relatório geral da Diocese;
- IV – manter a ordem durante as sessões;
- V – pôr as propostas a voto, verificando e declarando o resultado;
- VI – dar sua opinião sobre qualquer assunto, depois do mesmo ser discutido e antes de ser votado;
- VII – convocar as reuniões extraordinárias do Concílio na forma do artigo 36.

Art. 41 Em todas as questões discutidas no Concílio, clero e laicato deliberam juntos e as decisões serão tomadas pelo voto de maioria mais 01 (um) dos(as) presentes na plenária.

Art. 42 Abre-se o Concílio com a celebração da Santa Eucaristia ou outra liturgia designada pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) e leitura da carta pastoral, e seus trabalhos serão iniciados com oração ofício litúrgico.

Art. 43 Logo após a celebração de abertura, serão instalados os trabalhos, observando-se a seguinte ordem:



- I – leitura da lista oficial contendo os nomes membros clericais com assento, voz e voto no Concílio;
- II – apresentação do relatório da Comissão de Credenciais;
- III – leitura da lista da delegação leiga da Catedral, das paróquias, paróquias subvencionadas e missões.

Parágrafo único: Ao clero em disponibilidade e aposentado será concedido assento e voz.

Art. 44 Para que o Concílio se constitua legalmente, o *quórum* exigido é:

- I – a presença de metade mais 01 (um) de seus(suas) clérigos(as) canonicamente jurisdicionados(as) e em plena atividade;
- II – a presença da metade mais 01 (um) da delegação leiga inscrita ou sua suplência.

Parágrafo único: É dever de cada clérigo(a) arrolado(a) e de cada delegado(a) leigo(a) comparecer ao Concílio e participar das sessões do mesmo, ou cientificar por escrito o(a) Bispo(a) Diocesano(a) das razões de sua ausência.

Art. 45 Cada membro do Concílio tem o direito de discutir e votar todos os assuntos, observado o Regimento Interno do Concílio.

Art. 46 Após a abertura da sessão, serão adotados o Regimento Interno, a Ordem de Negócios e o Horário das Sessões.

Parágrafo único: o Regimento adotado pelo Concílio tem vigor até que seja substituído ou emendado por voto conciliar.

Art. 47 O(A) presidente do Concílio indica e a assembleia homologa os seguintes oficiais:

- I – um(a) primeiro(a) secretário(a), a quem compete lavrar as atas das sessões, expedir as comunicações oficiais, anunciar o tempo e o lugar para a reunião do Concílio e a prestação de todos os serviços relacionados com o cargo e determinados pelo Concílio;
- II – um(a) segundo(a) secretário(a), que é auxiliar do(a) primeiro(a) e seu(sua) substituto(a) eventual;
- III – um(a) arquivista, a quem compete, receber e guardar em local disponibilizado pela Diocese todos os documentos a ela pertencentes, devendo prestar relatórios anual ao Concílio
- IV – um(a) estatístico(a), a quem compete distribuir formulários próprios no mês de dezembro de cada ano, recebendo-os de volta até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente, para registrar e tabular todas as informações e dados estatísticos referentes à Diocese, devendo prestar relatório anual ao Concílio, que, além de espelhar as realidades diocesanas servirá como base e ferramenta para o planejamento pastoral e estratégico diocesano;
- V – um(a) historiógrafo(a), a quem compete registrar tudo o que se relaciona com a história da Diocese, devendo prestar relatório anual ao Concílio,
- VI – outros cargos e comissões determinados pelos Cânones ou pelo próprio Concílio.

Parágrafo único: Os mandatos desses oficiais se estendem até o próximo Concílio ordinário, podendo haver recondução.

Art. 48 O(A) Presidente do Concílio nomeia as seguintes comissões para atuação na assembleia conciliar:

- I – a Comissão de Credenciais;
- II – a Comissão de Eleições;
- III – a Comissão de Acolhida;

Art. 49 O(A) Presidente do Concílio indica e a assembleia homologa as seguintes comissões:



- I – a Comissão de Ministério;
- II – a Junta de Capelães(ãs) Examinadores(as);
- III – a Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica;
- IV – a Comissão de Novas Paróquias e Missões;
- VII – a Comissão de Comunicação;
- VIII – 01 (um) membro clerical como Procurador(a) Eclesiástico(a).

Parágrafo único: Todas as Comissões de atuação permanente na Diocese, devem, desde que sua composição assim o permita, ter seus membros nomeados por um terço a cada ano.

Art. 50 O(A) Presidente do Concílio apresenta e a assembleia homologa as seguintes comissões, indicadas pelo Bispo(a) Diocesano(a) com a anuência do Conselho Diocesano:

- I – o Grupo Gestor (GG);
- II – a Comissão de Planejamento Pastoral e Missão (CPPM).

Art. 51 O Concílio elege anualmente, um terço de cada ordem do clero e do laicato, com mandato de três anos, para:

- I – a Comissão de Liturgia e Música;
- II – o Conselho Diocesano;
- III – a Comissão de Direito Canônico;
- IV – dentre os(as) presbíteros(as), 03 (três) titulares e 01 (um) suplente, para constituírem o Tribunal Eclesiástico Diocesano, com mandato no interregno conciliar, conforme prevê o artigo 155 dos Cânones Gerais da IEAB.
- V – demais cargos e comissões determinados pelo Concílio ou pelos Cânones, fazendo-se a renovação ou reeleição, preferencialmente por um terço a cada ano.

Art. 52 No Concílio imediatamente anterior ao Sínodo serão eleitas pela assembleia conciliar as pessoas integrantes da delegação clerical e leiga representantes da Diocese ao Sínodo Geral da IEAB, conforme o 6º dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 53 Compete à Autoridade Eclesiástica, com aprovação do Conselho Diocesano, preencher os cargos de competência do Concílio que porventura vagarem no interregno conciliar, sendo essas nomeações válidas até a eleição regular no Concílio seguinte.

Art. 54 Os cargos previstos neste Cânon, devem ser ocupados por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, membros em plena comunhão na catedral, nas paróquias, paróquias subvencionadas, missões e pontos missionários, conforme artigos 51 e 52 dos Cânones Gerais da IEAB.

CÂNON 6

Das Comissões, Sodalícios, Pastorais e Organizações Diocesanas

Art. 55 Para a execução de atividades e estudos diversos, em âmbito diocesano e paroquial na DAA são instituídas comissões, sodalícios, organizações, grupos, pastorais e programas de ação comunitária, visando auxiliar no desenvolvimento da vida espiritual e social do povo de Deus.

Art. 56 Constituem sodalícios reconhecidos nesta Diocese, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:



- a) União das Mulheres Episcopais Anglicanas do Brasil (UMEAB);
- b) União da Juventude Anglicana do Brasil (UJAB);
- c) Sodalícios do Altar;
- d) Acólitos(as);

Art. 57 Ficam instituídas as seguintes comissões, grupos de trabalho e pastorais na DAA, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas:

- a) Comissão de Ministérios;
- b) Junta de Capelães Examinadores(as);
- c) Grupo Gestor
- d) Comissão de Planejamento Pastoral e Missão;
- e) Comissão de Novas Paróquias e Missões;
- f) Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica; e
- g) Comissão de Direito Canônico.

Art. 58 Ficam constituídas secretarias na DAA, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas:

- I – Secretaria de Ação Social e Contato Diocesano do Serviço Anglicano de Diaconia e Desenvolvimento (SADD);
- II – Secretaria de Ecumenismo e diálogo inter-religioso.

Art. 59 À Comissão de Ministérios compete:

- I – identificar as necessidades, presentes e futuras, do ministério ordenado e leigo na Diocese;
- II – estimular vocações para o ministério ordenado;
- III – entrevistar e orientar postulantes ao ministério ordenado, candidatos(as) às sagradas ordens, diáconos(as) e os ministros(as) leigos(as) em seu preparo, emitindo parecer ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) e ao Conselho Diocesano;
- IV – promover o aperfeiçoamento teológico de clérigos(as) e leigos(as) na diocese, em conjunto com o Centro Teológico Anglicano de Formação (CETAF);
- V – definir junto com o(a) Bispo(a) Diocesano(a) e a CPPM, o processo e os critérios de avaliação do ministério episcopal e de todo o clero diocesano, a ser realizado a cada 03 (três) anos, conforme determina artigo 139 dos Cânones Gerais da IEAB.

§ 1º A Comissão de Ministério trabalhará em conjunto com a Junta de Capelães(ãs) Examinadores(as) sempre que solicitada por esta ou pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a).

§ 2º A Comissão de Ministério apresentará ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) e ao Conselho Diocesano, relatórios regulares referentes aos(às) candidatos(as) ao Ministério Ordenado.

Art. 60 A Comissão de Ministério é composta, por 01 [um(a)] Presbítero(a) e 2 [dois(duas)] leigos(as), nomeados(as) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) e homologados(as) pelo Concílio, com mandato anual, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 61 A Comissão de Ministério reúne-se ordinariamente uma vez ao semestre e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade, por convocação do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e, em sua ausência, a requerimento do Conselho Diocesano ou por iniciativa de seu(sua) presidente.

§ 1º A Comissão enviará regularmente cópia das atas de suas reuniões ao(à) Bispo(a) Diocesano(a).

§ 2º A Comissão de Ministério presta relatório anual de suas atividades ao Concílio.



Art. 62 À Junta de Capelães(ãs) compete examinar, os(as) candidatos(as) ao ministério ordenado que lhe são encaminhados(as) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), no tocante à doutrina, disciplina e culto, da IEAB devendo prestar relatório de suas atividades ao Concílio.

Parágrafo único: Do exame é fornecido um relatório escrito ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) e Conselho Diocesano.

Art. 63 A composição da Junta de Capelães(ãs) Examinadores(as) é de 03 (três) presbíteros(as), por nomeação episcopal e homologação conciliar, permanecendo cada um(a) 03 (três) anos na Junta, sendo um terço da mesma renovado anualmente.

§ 1º Nos casos de comprovada insuficiência de presbíteros(as) para comporem a presente comissão, a indicação poderá recair sobre presbíteros(as) de outras dioceses.

§ 2º O(a) presidente da Junta de Capelães deverá ser sempre o(a) presbítero(a) sênior, segundo a ordem de ordenação, que será ainda o(a) responsável por relatar ao(à) Bispo(a) quanto às condições do(a) examinado(a).

Art. 64 Somente após receber o parecer favorável da Junta de Capelães(ãs) é que serão anunciados formalmente o dia, local e hora da ordenação dos candidatos(as) às Sagradas Ordens.

Art. 65 O Grupo Gestor, composto pelo Tesoureiro(a) Diocesano(a) e por mais 02 (duas) pessoas, planeja, gerencia e implementa as questões administrativas, financeiras e patrimoniais da Diocese, estando subordinado ao Conselho Diocesano e ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), atuando como órgão consultivo obrigatório para todos os demais órgãos, comissões e secretarias.

Art. 66 O Grupo Gestor é nomeado pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), com anuência do Conselho Diocesano, e submetido ao Concílio para homologação, com mandato de 3 (três) anos e renovação de um terço a cada ano, podendo haver recondução.

§ 1º Nos interregnos conciliares, havendo renúncia, afastamento ou destituição de qualquer dos membros, será ele(ela) substituído(a) por nomeação do(a) Bispo(a) Diocesano(a) com anuência do Conselho Diocesano, “*ad referendum*” do Concílio.

§ 2º O labor do Grupo Gestor não será remunerado.

Art. 67 Compete ao Grupo Gestor:

- I – elaborar e acompanhar o orçamento diocesano e a política financeira da Diocese, considerados os projetos diocesanos, após consulta ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), apresentando-o ao Concílio para sua aprovação;
- II – organizar, ouvido o Clero, a política estipendiária do mesmo, e submetê-la ao Concílio para aprovação;
- III – apresentar planos e programas ao Conselho Diocesano, visando o desenvolvimento material, financeiro e patrimonial da Diocese;
- IV – Emitir parecer financeiro sobre os projetos da Diocese;
- V – por solicitação do(a) Bispo(a) Diocesano(a) ou Conselho Diocesano, dar parecer escrito em questões de alienação ou gravame de qualquer imóvel pertencente à Diocese;
- VI – Fiscalizar periodicamente as contas da Diocese;
- VII – Submeter periodicamente as contas da Diocese para o exame de auditoria independente, contratada por meio de coleta de preços entre 03 (três) empresas, no mínimo.
- VIII – prestar relatório das atividades desenvolvidas semestralmente ao Conselho Diocesano e anualmente ao Concílio.



Art. 68 A Comissão de Planejamento Pastoral e Missão (CPPM) é o órgão diocesano que planeja, assessora e promove toda a estratégia missionária e organizacional da Diocese, sob a supervisão do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e do Conselho Diocesano.

Art. 69 A CPPM é composta de 01 (um) clérigo(a) e 2 (dois) leigos(as), indicados(as) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), com anuência do Conselho Diocesano e homologação da assembleia conciliar, renovando-se 1/3 (um terço) a cada ano, à qual compete:

- I – Aprofundar diretrizes e metas diocesanas, aplicar as prioridades definidas pela Diocese e assessorar na sua avaliação e execução;
- II – Implementar o trabalho missionário na Diocese;
- III – Organizar, em conjunto com o(a) Bispo(a) Diocesano(a) a programação dos Concílios;
- IV – Divulgar semestralmente a toda a Diocese sua programação de trabalho.
- V – Coordenar e executar os programas de serviço, educação cristã, ação pastoral e missionária, entre outros.
- VI – reunir-se, no mínimo, trimestralmente;
- VI – prestar relatório anualmente ao Concílio.

§ 1º Havendo vacância durante o interregno conciliar, as vagas serão preenchidas por nomeação do(a) Bispo(a) Diocesano(a), com anuência do Conselho Diocesano.

§ 2º A CPPM deve ter a assessoria do Grupo Gestor no que diz respeito à possibilidade econômico/financeira para a implementação de projetos missionários e pastorais.

Art. 70 A Comissão de Novas Paróquias e Missões é composta por 01 (um) clérigo(a) e 02 [dois(duas)] leigos(as), nomeados(as) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), com homologação da assembleia conciliar, à qual compete:

- I – Receber, examinar e emitir parecer sobre as solicitações para criação ou mudança de status canônico de uma comunidade;
- II – Acompanhar e assessorar as comunidades no cumprimento das exigências canônicas;

Art. 71 O mandato dos membros da Comissão é anual, podendo haver recondução.

Art. 72 A Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica, é composta por 01 [um(a)] clérigo(a) e 02 [dois(duas)] leigos(as), nomeados(as) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), com homologação da assembleia conciliar, preferencialmente com capacitação na área, à qual compete opinar sobre os projetos de templos e outras propriedades da Diocese, em caráter consultivo, submetendo-os à aprovação do Conselho Diocesano.

Art. 73 A Comissão é presidida pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) e, nos impedimentos deste(a), por seu(sua) substituto(a) canônico(a).

Art. 74 A Comissão escolhe, dentre seus membros um(a) secretário(a), que é responsável pelas atas das reuniões e pela correspondência.

Art. 75 São submetidos a esta Comissão todos os projetos e orçamentos de construções de prédios da Diocese.

Parágrafo único: Todo e qualquer projeto deve ser acompanhado de desenhos, plantas e informações detalhadas do que se pretende fazer.



Art. 76 Enquanto a Comissão não opinar, por escrito, sobre os projetos e orçamentos de construção ou demolição de propriedades em geral, e o Conselho Diocesano não tiver dado autorização, também por escrito, as respectivas obras não podem ser iniciadas ou continuadas.

Parágrafo único: A Comissão deve se pronunciar, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias da data em que lhe for entregue o projeto.

Art. 77 O mandato dos membros da Comissão é anual, podendo haver recondução.

Art. 78 A Comissão de Direito Canônico é constituída de 02 [dois(duas)] clérigos(as) e 01 [um(a)] leigo(a), eleitos(as) por 3 (três) anos pelo Concílio e renovação de um terço a cada ano, podendo haver recondução, com direito a assento e voz no mesmo, exercendo função permanente na Diocese, competindo-lhe apreciar, previamente e por escrito, toda a matéria relacionada com os Cânones.

Art. 79 As propostas para alteração dos Cânones devem ser encaminhadas à Comissão de Direito Canônico por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do Concílio, para estudo e parecer.

Art. 80 A Comissão de Direito Canônico comunicará ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) sobre as propostas de alteração dos Cânones para inclusão na pauta do Concílio.

Art. 81 Todas as comissões relatam anualmente ao Concílio.

Art 82 Além das Comissões, Sodalícios, Pastorais e Organizações Diocesanas, o(a) Bispo(a) Diocesano(a), ouvido o Conselho Diocesano, pode constituir grupos de trabalho formados por profissionais de diversas áreas para assessorar na administração da Diocese.

CÂNON 7

Dos Pontos Missionários

Art. 83 Considera-se Ponto Missionário um núcleo de pessoas, com no mínimo 10 (dez) membros comungantes adultos que, com autorização Episcopal, se reúne periodicamente para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, filiado a uma paróquia ou missão, sujeito à Constituição, aos Cânones Gerais, à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB, com as seguintes características:

I – Realiza seus cultos em qualquer local apropriado;

II – O provimento da liderança cabe à paróquia ou missão que tenha promovido a sua criação;

III – Seus atos oficiais são registrados nos livros da paróquia ou missão à qual estiver vinculado ou, então, nos livros da Catedral se a iniciativa tiver sido diocesana;

IV – Seu movimento financeiro é administrado pela paróquia ou missão à qual estiver vinculado ou, então, pela Catedral se a iniciativa tiver sido diocesana.

§ 1º Nenhum Ponto Missionário pode ser fundado dentro dos limites de uma paróquia já existente, a não ser por iniciativa ou por consentimento do Reitor(a) ou Pároco(a) e da Junta Paroquial da referida paróquia.

§ 2º Em havendo conflito o assunto é encaminhado para apreciação do Conselho Diocesano.



CÂNON 8

Das Missões e Conselhos de Missão

Art. 84 Considera-se Missão um núcleo de pessoas com, pelo menos, 12 (doze) membros adultos em plena comunhão que, com autorização Episcopal, se reúne regularmente, para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, sujeito à Constituição, aos Cânones Gerais, à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB, com as seguintes características:

- I – Um local adequado para a realização de cultos regulares;
- II – Um Conselho eleito em Assembleia Geral anual, ratificado pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- III – Um(a) Ministro(a) Encarregado(a) nomeado(a) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;
- V – presta relatórios anuais ao Concílio;
- VI – assume, dentro das possibilidades, suas próprias despesas e contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio;
- VII – Contribui mensalmente com os encargos próprios do Plano de Cargos e Estipêndios da DAA;
- VIII – possui estatutos próprios.

§ 1º Cada Missão possui seus Livros de Registro próprios a partir do momento em que for autorizada pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a).

§ 2º Nenhuma Missão pode ser fundada dentro dos limites de uma paróquia já existente, a não ser por iniciativa ou por consentimento do Reitor(a) ou Pároco(a) e da Junta Paroquial da referida paróquia.

§ 3º Em havendo conflito o assunto é encaminhado para apreciação do Conselho Diocesano.

Art. 85 No processo de formação de uma Missão, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

- I – declaração escrita do(a) Bispo(a) Diocesano(a), de haver dado consentimento para a sua organização;
- II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de status canônico;
- III – declaração de que a Missão se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;
- IV – cópia da ata da Assembleia que aprovou a mudança de *status* canônico;
- V – comprovação de contar com, no mínimo, 12 (doze) membros adultos em plena comunhão;
- VI – compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana;
- VII – declaração escrita de seus limites territoriais;
- VIII – comprovação de haver eleito seu Conselho de Missão, na forma destes Cânones;

Parágrafo único: Estes documentos são encaminhados com pelo menos 02 (dois) meses de antecedência à Comissão de Novas Paróquias e Missões, para o devido estudo e emissão de parecer para apresentação ao Concílio.

Art. 86 Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesesseis) anos reúnem-se anualmente, em assembleia ordinária da congregação, e elegem, preferencialmente por escrutínio secreto, os integrantes do Conselho de Missão.

Art. 87 A composição do Conselho é estabelecida nos Estatutos da Missão, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.



§ 1º O número de integrantes do Conselho deve ser múltiplo de 03 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os(as) membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º É vedada a participação no Conselho de Missão, bem como em funções administrativas da comunidade, de cônjuges e parentes de primeiro grau do(a) Ministro(a) Encarregado(a), salvo situações excepcionais, mediante autorização prévia e expressa do(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 88 São deveres do Conselho de Missão:

- I – administrar em conjunto com o(a) Ministro(a) Encarregado(a) os negócios da Missão, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;
- II – cooperar com o(a) Ministro(a) Encarregado(a) nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre essas atividades;
- III – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando solicitado;
- IV – Cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente realizados em circunstâncias especiais da Missão;
- V – prover meios para garantir, na medida do possível, as despesas necessárias ao bom funcionamento da Missão;
- VI – zelar pela conservação e melhoramento do patrimônio da Missão;
- VII – participar com assiduidade dos ofícios da Missão, só deixando de fazê-lo por motivos justificados.

Parágrafo único: Os registros constantes do Art. 225, Cânon 42, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do(o) Bispo(a) Diocesano(a) para exame, por ocasião da sua visita oficial à Missão

Art. 89 O Conselho de Missão reúne-se regularmente e não menos do que 04 (quatro) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo(a) Ministro(a) Encarregado(a) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a assembleia Geral.

Art. 90 Os próprios componentes do Conselho de Missão definem a sua organização anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo 01 [um(a)] Guardião(ã), 01 [um(a)] Tesoureiro(a) e 01 [um(a)] Secretário(a), um(a) dos(as) quais pode acumular a função de Custódio(a) do Patrimônio, podendo designar outros(as) oficiais para atender necessidades específicas.

§ 1º O(a) Tesoureiro(a) pode, em casos excepcionais, não ser membro do Conselho de Missão, devendo ser membro em plena comunhão na comunidade.

§ 2º Nenhum(a) membro do Conselho pode ser reeleito(a) mais de uma vez, antes de ter transcorrido o intervalo de um ano do mandato regular anterior.

Art. 91 Os membros do Conselho de Missão assinam a seguinte declaração: *“Creio que as Santas Escrituras do Antigo e do Novo Testamento expressam o testemunho da Palavra de Deus revelado ao mundo na história humana e que nos conduz na busca do caminho para a salvação e prometo solenemente conformar-me à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo, também, executar fielmente e com zelo o ofício de membro do Conselho de Missão da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.*

Art. 92 O(a) Ministro(a) Encarregado(a) é o(a) presidente *ex-officio* do Conselho, podendo somente ser substituído nos casos canonicamente previstos.

Art. 93 O quórum para as reuniões do Conselho é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos(as) presentes.



Art. 94 As vagas que se verificam no Conselho são preenchidas, até à próxima Assembleia Geral Anual, por nomeação do(a) Ministro(a) Encarregado(a) aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON 9

Das Paróquias Subvencionadas e Juntas Paroquiais

Art. 95 Considera-se Paróquia Subvencionada um núcleo de pessoas com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) membros adultos em plena comunhão que, com autorização Episcopal, se reúne regularmente, para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, sujeito à Constituição, aos Cânones Gerais, à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB, com as seguintes características:

- I – Um local adequado para a realização de cultos regulares;
- II – Uma Junta Paroquial eleita em Assembleia Geral Anual;
- III – Um(a) Pároco(a) nomeado(a) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;
- V – presta relatórios anuais ao Concílio;
- VI – arca com suas próprias despesas e contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio;
- VII – arca com os encargos próprios do Plano de Cargos e Estipêndios da DAA;

Art. 96 No processo de elevação de uma Missão à Paróquia Subvencionada, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

- I – declaração escrita do(a) Bispo(a) Diocesano(a), de haver dado consentimento para a elevação à Paróquia Subvencionada;
- II – comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;
- III – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de status canônico;
- IV – declaração de que a Paróquia Subvencionada se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;
- V – cópia da ata da Assembleia que aprovou a mudança de *status* canônico;
- VI – comprovação de contar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) membros adultos em plena comunhão;
- VII – declaração de que a maioria dos membros confirmados(as) é contribuinte regular da paróquia;
- VIII – comprovação de dispor de um local devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- IX – compromisso de assumir todas as suas despesas locais e a quota diocesana;
- X – declaração escrita de seus limites territoriais;
- XI – Estatutos próprios.

Parágrafo único: Estes documentos serão encaminhados com pelo menos 02 (dois) meses de antecedência à Comissão de Novas Paróquias e Missões, para o devido estudo e emissão de parecer para apresentação ao Concílio.

Art. 97 Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesesseis) anos reúnem-se anualmente, em Assembleia Geral ordinária da congregação, e elegem, preferencialmente por escrutínio secreto, os integrantes da Junta Paroquial.



Art. 98 A composição da Junta Paroquial é estabelecida nos Estatutos da Paróquia, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

§ 1º O número de integrantes da Junta Paroquial deve ser múltiplo de 03 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os(as) membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º É vedada a participação de mais de 1/3 (um terço) de cônjuges, e de pessoas que sejam ascendentes, descendentes ou irmãs, na Junta Paroquial, salvo situações excepcionais, mediante autorização prévia e expressa da(o) Bispa(o) Diocesana(o).

§ 3º É vedada a participação na Junta Paroquial, bem como em funções administrativas da Paróquia, de cônjuge e parentes de primeiro grau do(a) Pároco(a).

Art. 99 São deveres da Junta Paroquial:

I – administrar em conjunto com o(a) Pároco(a) os negócios da Paróquia, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;

II – cooperar com o(a) Pároco(a) nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre essas atividades;

III – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando solicitado;

IV – Cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente realizados em circunstâncias especiais da Paróquia ou Missão;

V – prover meios para garantir todas as despesas necessárias ao bom funcionamento da Paróquia;

VI – zelar pela conservação e melhoramento do patrimônio da Paróquia;

VII – participar com assiduidade dos ofícios da Paróquia, só deixando de fazê-lo por motivos justificados.

Parágrafo único: Os registros constantes do Art. 225, Cânon 42, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do(a) Bispo(a) Diocesano(a), para exame, por ocasião da sua visita oficial à Missão

Art. 100 A Junta Paroquial reúne-se regularmente e não menos do que 06 (seis) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo(a) Pároco(a) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembleia Geral.

Art. 101 Os próprios componentes da Junta Paroquial definem a sua organização anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo 01 [um(a)] Guardião(ã), 01 [um(a)] Tesoureiro(a) e 01 [um(a)] Secretário(a), um(a) dos(as) quais pode acumular a função de Custódio(a) do Patrimônio, podendo designar outros(as) oficiais para atender necessidades específicas.

§ 1º O(a) Tesoureiro(a) pode, em casos excepcionais, não ser membro da Junta Paroquial, devendo ser membro em plena comunhão na Paróquia.

§ 2º Nenhum(a) membro da Junta Paroquial pode ser reeleito(a) mais de uma vez, antes de ter transcorrido o intervalo de um ano do mandato regular anterior.

Art. 102 Os membros da Junta Paroquial assinam a seguinte declaração: *“Creio que as Santas Escrituras do Antigo e do Novo Testamento expressam o testemunho da Palavra de Deus revelado ao mundo na história humana e que nos conduz na busca do caminho para a salvação e prometo solenemente conformar-me à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo, também, executar fielmente e com zelo o ofício de membro do Conselho de Missão da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.*

Art. 103 O(a) Pároco(a) é o(a) presidente *ex-officio* da Junta Paroquial, podendo somente ser substituído(a) nos casos canonicamente previstos.



Art. 104 O quórum para as reuniões da Junta Paroquial é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos(as) presentes.

Art. 105 As vagas que se verificam na Junta Paroquial são preenchidas, até à próxima Assembleia Geral Anual, por nomeação do(a) Pároco(a) aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON 10

Das Paróquias e Juntas Paroquiais

Art. 106 Considera-se Paróquia Autônoma um núcleo de pessoas com, pelo menos, 36 (trinta e seis) membros adultos em plena comunhão, que se reúne regularmente, para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, sujeito à Constituição, aos Cânones Gerais, à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB, com as seguintes características:

- I – Um local de sua propriedade para a realização de cultos regulares;
- II – Uma Junta Paroquial eleita em Assembleia Geral Anual;
- III – Um(a) Reitor(a) eleito(a) pela Junta Paroquial de acordo com o CÂNON 10 dos Cânones Gerais da IEAB;
- IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;
- V – presta relatórios anuais ao Concílio;
- VI – arca com suas próprias despesas, paga um estipêndio integral ao seu(sua) Reitor(a), observado o piso estipulado no Plano de Cargos e Estipêndios da DAA aprovado pelo Concílio Diocesano, contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio;

Art. 107 No processo de elevação de uma Paróquia Subvencionada à Paróquia, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

- I – declaração escrita do(a) Bispo(a) Diocesano(a), de haver dado consentimento para a elevação à Paróquia;
- II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de *status* canônico;
- III – comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;
- IV – declaração de que a Paróquia se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;
- V – cópia da ata da Assembleia que aprovou a mudança de *status* canônico;
- VI – comprovação de contar com, no mínimo, 36 (trinta e seis) membros adultos em plena comunhão;
- VII – declaração de que a maioria dos membros confirmados(as) é contribuinte regular da paróquia;
- VIII – comprovação de dispor de um local de sua propriedade, devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- IX – compromisso de assumir todas as suas despesas locais e a quota diocesana;
- X – declaração escrita de seus limites territoriais;
- XI – Estatutos próprios.

Parágrafo único: Estes documentos são encaminhados com pelo menos 02 (dois) meses de antecedência à Comissão de Novas Paróquias e Missões, para o devido estudo e emissão de parecer para apresentação ao Concílio.

Art. 108 Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesesseis) anos reúnem-se anualmente, em Assembleia Geral ordinária da congregação, e elegem, preferencialmente por escrutínio secreto, os integrantes da Junta Paroquial.



Art. 109 A composição da Junta Paroquial é estabelecida nos Estatutos da Paróquia, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

§ 1º O número de integrantes da Junta Paroquial deve ser múltiplo de 03 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os(as) membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º É vedada a participação de mais de 1/3 (um terço) de cônjuges, e de pessoas que sejam ascendentes, descendentes ou irmãs, na Junta Paroquial, salvo situações excepcionais, mediante autorização prévia e expressa da(o) Bispa(o) Diocesana(o).

§ 3º É vedada a participação na Junta Paroquial, bem como em funções administrativas da Paróquia, de cônjuges e parentes de primeiro grau do(a) Reitor(a).

Art. 110 São deveres da Junta Paroquial:

I – administrar em conjunto com o(a) Reitor(a) os negócios da Paróquia, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;

II – cooperar com o(a) Reitor(a) nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre essas atividades;

III – eleger seu(sua) Reitor(a), de acordo com os Cânones Gerais e Diocesanos, sempre por um prazo determinado, não superior a 04 (quatro) anos;

IV – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando solicitado;

V – Cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente realizados em circunstâncias especiais da Paróquia ou Missão;

V – prover meios para garantir todas as despesas necessárias ao bom funcionamento da Paróquia;

VI – zelar pela conservação e melhoramento do patrimônio da Paróquia;

VII – participar com assiduidade dos ofícios da Paróquia, só deixando de fazê-lo por motivos justificados.

§ 1º A eleição do Reitor(a) deve acontecer sempre no prazo máximo de 6 (seis) meses da data da vacância, mesmo que tenha ocorrido nomeação de um Reitor(a) interino(a) pela Autoridade Eclesiástica.

§ 2º Mesmo se tratando de caso de reeleição de Reitor(a), segue-se o processo canônico previsto.

§ 3º Os registros constantes do Art. 225, Cânon 42, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do(a) Bispo(a) Diocesano(a), para exame, por ocasião da sua visita oficial à Missão

Art. 111 A Junta Paroquial reúne-se regularmente e não menos do que 06 (seis) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo(a) Pároco(a) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembleia Geral.

Art. 112 Os próprios componentes da Junta Paroquial definem a sua organização anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo 01 [um(a)] Guardião(ã), 01 [um(a)] Tesoureiro(a) e 01 [um(a)] Secretário(a), um(a) dos(as) quais pode acumular a função de Custódio(a) do Patrimônio, podendo designar outros(as) oficiais para atender necessidades específicas.

§ 1º O(a) Tesoureiro(a) pode, em casos excepcionais, não ser membro da Junta Paroquial, devendo ser membro em plena comunhão na Paróquia.

§ 2º Nenhum(a) membro da Junta Paroquial pode ser reeleito(a) mais de uma vez, antes de ter transcorrido o intervalo de um ano do mandato regular anterior.

Art. 113 Os membros da Junta Paroquial assinam a seguinte declaração: *“Creio que as Santas Escrituras do Antigo e do Novo Testamento expressam o testemunho da Palavra de Deus revelado ao mundo na história humana e que nos conduz na busca do caminho para a e prometo solenemente conformar-me à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo, também, executar fielmente e*



com zelo o ofício de membro do Conselho de Missão da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.

Art. 114 O(a) Reitor(a) é o(a) presidente *ex-officio* da Junta Paroquial, podendo somente ser substituído(a) nos casos canonicamente previstos.

Art. 115 O quórum para as reuniões da Junta Paroquial é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos(as) presentes.

Art. 116 As vagas que se verificam na Junta Paroquial são preenchidas, até à próxima Assembleia Geral Anual, por nomeação do(a) Reitor(a) aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON 11 **Da Catedral e Cabido**

Art. 117 A Igreja Catedral, por encontrar-se nela a Cátedra do(a) Bispo(a) Diocesano(a), é a Matriz da Diocese, constituindo-se num centro irradiador da liturgia, música, catequese, pastoral e missão para todo o povo diocesano.

Art. 118 A Catedral de Santa Maria, em Belém, Estado do Pará, é a Sé da DAA, e a paróquia do mesmo nome, regida por um Cabido.

Art. 119 Compete ao Cabido elaborar e adotar os estatutos da Igreja Catedral e participar na administração dos negócios da mesma, de acordo com esses Estatutos e os termos deste Cânon.

§ 1º Os Estatutos da Igreja Catedral serão definidos pelo seu Cabido, a partir de uma proposta que lhe é submetida pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) e pelo(a) Deão(ã).

§ 2º O Cabido tem a seguinte constituição:

- I. Bispo(a) Diocesano(a);
 - II. Bispo(a/os/as) Coadjutor(a/es/as), se houver;
 - III. Deão(ã) da Catedral;
 - IV. Arcediagos(as) da Diocese, se houver;
 - V. Cônegos(as) Honorários(as), se houver;
 - VI. Cônegos(as) Titulares;
 - VII. Cônegos(as) Residentes, se houver;
 - VIII. Junta Paroquial, ou Junta Administrativa da Catedral, eleita de acordo com os Cânones da Igreja.
- § 3º O Cabido tem uma reunião ordinária anual, no mês de dezembro, e tantas outras extraordinárias quanto necessárias, segundo convocação do(a) Bispo(a) Diocesano(a), ou, no seu impedimento do(a) Deão(ã).

Art. 120 O(A) Bispo(a) Diocesano(a), é a(o) presidente *ex-officio* do Cabido.

Art. 121 O(A) Deão(ã) é o(a) Reitor(a) da Igreja Catedral, salvo nos casos em que o(a) Bispo(a) Diocesano(a), exercer esta função, de acordo com o que prescrevem os Cânones Gerais e Diocesanos.

§ 1º O(A) Deão(ã) é eleito(a) pela Junta Paroquial dentre os(as) clérigos(as) cujos nomes forem previamente submetidos à aprovação do(a) Bispo(a) Diocesano(a).

§ 2º A eleição deve ser referendada pelo Cabido, por maioria simples.



§ 3º O(A) Deão(ã) poderá ser transferido, com o consentimento do mesmo, quando o(a) Bispo(a) Diocesano(a) o(a) necessitar para outro trabalho, desde que ouvido o Cabido, e respeitados os Cânones Gerais e Diocesanos.

§ 4º No impedimento do(a) Bispo(a) Diocesano(a), ou por solicitação deste(a), o(a) Deão(ã), em virtude de seu ofício presidirá preside as reuniões do Cabido.

Art. 122 A congregação da Catedral é constituída de todos os membros da Paróquia, em plena comunhão.

Art. 123 Os Estatutos da Catedral, aprovados em reunião plena do Cabido, podem designar outras reuniões regulares além da reunião ordinária anual, que servirá para uma avaliação da vida paroquial.

CÂNON 12

Dos(as) Arcediagos(as)

Art. 124 Os(as) Arcediagos(as) são coordenadores(as) regionais designados(as) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), para ajuda-la(o) na administração da Diocese, sendo responsáveis pela supervisão de uma determinada região diocesana, especialmente com respeito à ação pastoral, às finanças e à conservação das propriedades da Igreja, para o que deverá fazer uma inspeção anual, junto com o(a) Reitor(a)/Pároco(a)/ Ministro(a) Encarregado(a), relatando por escrito ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) até o último dia do ano

§ 1º A indicação de um(a) Arcediago(a) somente terá validade após a ratificação do Conselho Diocesano.

§ 2º Em virtude do seu ofício, o(a) Arcediago(a) receberá a atenção e a obediência que são devidas a um(a) representante oficial do(a) Bispo(a).

§ 3º O(A) Bispo(a) Diocesano(a) pode revogar a indicação de um(a) Arcediago(a), após consulta e concordância da maioria do Conselho Diocesano, reunido com os(as) demais Arcediagos(as), se houver.

§ 4º Em havendo a instalação de um(a) novo(a) Bispo(a) Diocesano(a), os(as) Arcediagos(as) existentes na Diocese devem resignar, a fim de que o(a) novo(a) Bispo(a), já investido(a) e instalado(a), possa fazer sua escolha.

CÂNON 13

Dos(as) Cônegos(as)

Art. 125 Os(as) Cônegos(as) são eleitos(as) pelo Cabido, em reunião plena, a partir de uma indicação conjunta do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e do(a) Deão(ã).

§ 1º Os(as) Cônegos(as) Titulares são clérigos(as), desta Diocese que devem estar presentes na Catedral pelo menos uma semana por ano, compartilhando o seu ministério, em datas acertadas com o(a) Deão(ã).

§ 2º Caso venham a residir nos limites paroquiais da Igreja Catedral, esses(as) Cônegos(as) passam a ser considerados(as) Cônegos(as) Residentes, com um ministério específico na Igreja Catedral, constituindo parte da equipe liderada pelo(a) Deão(ã), podendo ou não receber uma ajuda de custo pelo seu trabalho, a critério do Cabido.



§ 3º Os(as) Cônegos(as) Honorários(as) são clérigos(as) pertencentes ou não à esta Diocese, que recebem o título como justa homenagem por serviços prestados a IEAB.

Art. 126 No interregno das reuniões do Cabido, o mesmo é representado, em todos os assuntos referentes aos negócios administrativos da Igreja Catedral, pela Junta Paroquial, constituída pelo(a) Deão(ã) e os(as) membros leigos(as) do Cabido, exceto nas matérias que sejam específicas de reunião plena.

CÂNON 14

Do Provisamento dos Cargos de Reitor(a), Pároco(a) e Ministro(a) Encarregado(a)

Art. 127 Ocorrendo vacância do cargo de Reitor(a) de uma Paróquia, os(as) guardiães(ãs) ou seus(suas) substitutos(as) notificam o fato por escrito ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), conforme definido no Cânon 10, Capítulo 2º, dos Cânones Gerais.

§ 1º A eleição do(a) Reitor(a) deve ser feita pela Junta Paroquial, dentre nomes que já foram submetidos à aprovação do(a) Bispo(a) Diocesano(a), em reunião extraordinária convocada para este fim.

§ 2º O mandato do(a) Reitor(a) é pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, podendo haver uma reeleição por igual período.

§ 3º Caso seja necessário, o(a) Bispo(a) Diocesano(a) nomeia um(a) pároco(a) interino(a) até a eleição e instituição do(a) novo(a) Reitor(a).

Art. 128 O(a) Pároco(a) de Paróquia Subvencionada e o(a) Ministro(a) Encarregado(a) de Missão são nomeados(as) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), ouvidos, respectivamente, a Junta Paroquial e o Conselho de Missão, pelo prazo de 04 (quatro) anos prorrogável um vez por igual período.

Parágrafo único: Cabe ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) fixar o domicílio pastoral dos ministros acima mencionados e informar ao Conselho Diocesano.

Art. 129 O(a) ministro(a) que está na atividade pastoral poderá ausentar-se de seu trabalho por até 04 (quatro) semanas, para férias regulares, devendo informar a Junta Paroquial ou Conselho de Missão e o(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Parágrafo único: O(A) Bispo(a) Diocesano(a) poderá prorrogar excepcionalmente o prazo fixado neste artigo desde que devidamente justificado, ouvido o Conselho Diocesano.

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO

CÂNON 15

Do Regulamento do Laicato

Art. 130 São membros da Igreja, nesta Diocese, aquelas pessoas que se enquadram no que regula o CÂNON 12 dos Cânones Gerais da IEAB.



Art. 131 Todo membro deve pautar sua vida em conformidade com os preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, testemunhando-o em todas as circunstâncias, e, segundo os dons recebidos, tomar lugar na vida comunitária e governo da Igreja.

Art. 132 Todo o membro em plena comunhão, procurará praticar uma devoção pessoal e comunitária que envolva:

- I – participação semanal nos ofícios litúrgicos e outras atividades da Igreja;
- II – fazer da participação na Santa Eucaristia, ato central de sua vida como Povo de Deus;
- III – ler e meditar a Bíblia como “lâmpada para os seus pés e luz para o seu caminho”;
- IV – compartilhar da obra de Educação Cristã;
- V – realizar tudo o que estiver ao seu alcance na propagação do Evangelho, edificação da família de Deus, prática da caridade e, sobretudo, um serviço de amor as pessoas necessitadas, solitárias e aflitas, lutando pela justiça, e pelo direito, participando assim ativamente da *Missio Dei*.

Parágrafo único: As pessoas leigas terão o máximo cuidado e zelo pastoral por dos(as) ministros(as) ordenados(as), a fim de que sua edificação no Corpo de Cristo prossiga, sendo admoestadas, quando necessário, e sempre orientadas, confortadas e acompanhadas.

Art. 133 É dever de todo membro confirmado contribuir regularmente para a manutenção de sua Igreja, tendo como alvo a prática do dízimo.

Art. 134 Toda pessoa leiga vinculada a DAA é arrolada como membro de uma paróquia ou missão, conforme estabelecido no Art. 53 dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 135 A transferência de um membro em plena comunhão para outra paróquia ou missão, se dá mediante a carta de transferência emitida pelo(a) ministro(a), ou, na falta deste(a), com a devida autorização da autoridade eclesiástica diocesana, pelo(a) primeiro(a) guardião(ã).

§ 1º Cabe ao(à) emitente providenciar a baixa do nome da pessoa dos registros da paróquia ou missão.

§ 2º Quando não houver carta de transferência, cabe ao(à) ministro(a) da comunidade a qual se quer filiar o(a) leigo(a) assumir jurisdição sobre o(a) mesmo(a) e se comunicar com a comunidade de origem, onde será dada baixa no respectivo registro.

§ 3º Mesmo quando requerida formalmente, enquanto estiver sob processo judicial eclesiástico, não se concede carta de transferência, nem se leva em consideração pedido de exclusão da Comunhão da Igreja, nem também se dá baixa do nome da pessoa interessada nos registros.

Art. 136 Os(as) ministros(as) devem comunicar ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) os nomes de membros comungantes que se mudaram para localidades onde não haja uma comunidade anglicana.

Art. 137 Para outras igrejas cristãs poderão ser dadas cartas de apresentação.

Art. 138 Nos casos de conduta inadequada por parte dos membros da DAA, em desacordo com os preceitos cristãos, quer no campo moral ou criminal, que venham a afetar a vida da comunidade a qual estejam vinculados, os Conselhos ou Juntas Paroquiais, após esgotados os recursos pastorais, requererão ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) a abertura de processo disciplinar, garantindo à pessoa interessada ampla defesa.

Art. 139 O processo será conduzido por comissão formalmente designada pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), composta por 01 (uma) pessoa do clero e 02 (duas) do laicato.



Parágrafo único: Por medida de cautela o(a) Bispo(a) Diocesano(a) pode afastar preventivamente os membros ocupantes de função na comunidade

Art. 140 A Comissão encaminhará relatório circunstanciado ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), que emitirá decisão final sobre a questão, dando ciência à pessoa interessada e à Junta Paroquial ou Conselho de Missão.

Art. 141 Em sua decisão o(a) Bispo(a) Diocesano(a) poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Afastamento de ministério que ocupa na comunidade;
- III – Suspensão da comunhão;
- IV – Exclusão do rol de membros.

CÂNON 16

Do Ministério do Laicato

Art. 142 O ministério leigo é de caráter especial, exercido por pessoas em plena comunhão, maiores de 18 (dezoito) anos, devidamente preparadas para tal e admitidas oficialmente pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a).

§ 1º A investidura do(a) ministro(a) leigo(a) ocorre sempre por solicitação de seu(sua) ministro(a) ordenado(a), ouvida a Junta Paroquial ou o Conselho de Missão.

§ 2º O processo de admissão de ministro(a) leigo(a) somente poderá ser iniciado após decorridos 2 (dois) anos da admissão do(a) interessado(a) como membro da IEAB.

Art. 143 O trabalho do(a) ministro(a) leigo(a) é desenvolvido sob a responsabilidade do(a) ministro(a) ordenado(a) e na comunidade onde deve servir, sendo que ele(a) pode desempenhar um ou mais dos seguintes ministérios:

- I – Palavra;
- II – Eucaristia;
- III – Visitação e acompanhamento pastoral;
- IV – Educação;
- V – Administração;
- VI – Diaconia Social.

§ 1º A autorização oficial lavrada pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) com a autorização oficial para o exercício do ministério-leigo deve especificar claramente as funções do(a) ministro(a) leigo(a) junto ao seu(sua) ministro(a) ordenado(a) e à comunidade onde irá servir.

§ 2º Os(As) ministros(as) leigos(as) desempenharão suas funções por um período máximo de 03 (três) anos em cada comunidade, podendo este prazo ser renovado ou suspenso pela autoridade eclesiástica.

Art. 144 Centro Teológico Anglicano de Formação (CETAF) é responsável pela formação e aperfeiçoamento dos(as) ministros(as) leigos(as) nas áreas específicas de sua função.

Art. 145 Anualmente, os(as) ministros(as) leigos(as) relatam ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), compartilhando suas experiências ministeriais, com cópia para o(a) seu(sua) ministro(a) ordenado(a) local.



**CAPÍTULO III
DO CULTO**

**CÂNON 17
Da Liturgia**

Art. 146 É obrigatório nos ofícios públicos regulares de todas as paróquias e missões o uso da liturgia oficial da igreja.

Parágrafo único: É dever de todo(a) ministro(a) designar para uso em sua congregação hinos, cânticos e antífonas autorizadas pela IEAB, ou pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), bem como autorizar o uso de instrumentos musicais adequados.

Art. 147 O Livro de Oração Comum contém a administração dos sacramentos e outros ritos e cerimônias, de acordo com o uso da IEAB, suas rubricas têm força de lei e devem ser observadas em toda a igreja.

Parágrafo único: É dever da Autoridade Eclesiástica, sustar o uso de edições não autorizadas do Livro de Oração Comum, ou de parte dele, nos limites diocesanos.

**CÂNON 18
Da Comissão Diocesana de Liturgia e Música**

Art. 148 A Comissão Diocesana de Liturgia e Música tem por finalidade:

- I – produzir e adaptar liturgias para ocasiões especiais;
- II – elaborar e revisar folhetos litúrgicos e ritos alternativos;
- III – incentivar e auxiliar a criação de comissões de liturgia e música nas paróquias e missões;
- IV – organizar e revisar hinários e cancioneiros de caráter diocesano;
- V – promover encontros e oficinas de canto e acompanhamento com instrumentos musicais;
- VI – promover encontros de reflexão e estudo de música litúrgica;
- VII – incentivar o ministério de corais e grupos de música nas paróquias e missões.

Art. 149 A Comissão de Liturgia e Música é constituída por 01 [um(a)] clérigo(a) e 02 [dois(duas)] leigos(as), estes(testas) preferencialmente com formação em música.

Art. 150 A Comissão é eleita pelo Concílio, por 03 (três) anos, com renovação de 1/3 (um terço) a cada ano.

Art. 151 A Comissão deve prestar relatório de suas atividades ao Concílio anualmente.

**CÂNON 19
Do Matrimônio Cristão**

Art. 152 O matrimônio cristão é um pacto solene e público de uma união espiritual e física entre duas pessoas, independente do gênero ou orientação sexual, na presença de Deus, celebrado diante da comunidade de fé, por consentimento mútuo e íntimo e com a intenção de que seja por toda a vida.



Art. 153 Qualquer clérigo(a) desta igreja pode, por motivos de consciência, recusar-se a officiar qualquer cerimônia matrimonial e tais razões não lhe são exigíveis pela Autoridade Eclesiástica.

Art. 154 O matrimônio cristão somente pode ser oficiado, de acordo com o rito desta igreja, depois de cumpridas as condições estabelecidas pelo CÂNON 38 dos Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único: A ninguém é permitido a officiar o Santo Matrimônio entre pessoas do mesmo sexo sem autorização por escrito do(a) Bispo(a) Diocesano(a).

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA ECLESIASTICA

CÂNON 20 Da Procuradoria Eclesiástica Diocesana

Art. 155 À Procuradoria Eclesiástica Diocesana compete acompanhar todas as fases dos processos por transgressão disciplinar dos presbíteros(as) e diáconos(as) desde as respectivas denúncias no foro canônico e defendendo os interesses da Igreja nas esferas de ação que lhes são próprias, até a decisão final, conforme regido pelo Art. 158, CÂNON 33, dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 156 O(A) Procurador(a) Eclesiástico(a) Diocesano(a), é nomeado(a) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) e homologado pelo Concílio, dentre os(as) presbíteros(as) de preferência com formação jurídica, por um período de 03 (três) anos, com competência perante o Tribunal Eclesiástico Diocesano.

§ 1º O cargo de Procurador(a) Eclesiástico(a) é incompatível com o de membro do Conselho Diocesano.

§ 2º No caso de suspeição sobre a pessoa do(a) Procurador Eclesiástico(a), o(a) Bispo(a) Diocesano(a) nomeia outro(a), *pro-tempore*, com aprovação do Conselho Diocesano.

CÂNON 21 Do Tribunal Eclesiástico Diocesano

Art. 157 Ao Tribunal Eclesiástico Diocesano compete julgar, em primeira instância, os processos dos(as) presbíteros(as) e diáconos(as) da Diocese, por transgressões disciplinares previstas nos Cânones 32 ao 35 dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 158 A composição do Tribunal Eclesiástico da DAA é de 04 (quatro) presbíteros(as) da Diocese, sendo 03 (três) titulares e 01 [um(a)] suplente, eleitos(as) pelo Concílio, com mandato no interregno conciliar.

§ 1º Em caso de impossibilidade de composição da Comissão com presbíteros(as) desta Diocese, por ausência do quantitativo, podem ser eleitos(as) presbíteros(as) de outras Dioceses, desde que consultados(as) previamente.

§ 2º O Tribunal Eclesiástico é presidido pelo(a) presbítero(a) sênior, segundo a ordem de ordenação.



Art. 159 O Tribunal Eclesiástico se reúne, para exame de suas funções, em sessão privativa com todos(as) os(as) seus(suas) juízes(as) presentes, e com a presença do(a) Procurador(a) Eclesiástico(a), este último com o direito de debater os assuntos, porém sem direito de voto.

§ 1º Em casos especiais, a critério do(a) presidente do Tribunal, pode estar ausente à sessão o(a) Procurador(a) Eclesiástico(a).

§ 2º O(A) juiz(a) que, por motivos relevantes, não puder continuar participando dos trabalhos do Tribunal Eclesiástico, por declarar ou lhe ser arguida suspeição, é substituído(a) por outro(a) presbítero(a) por indicação do(a) Bispo(a) Diocesano(a) com homologação do Conselho Diocesano.

§ 3º Se for considerado conveniente, o Tribunal nomeia um(a) escrivão(ã) juramentado(a), membro comungante, na jurisdição desta Diocese, o(a) qual lavra as atas das sessões do Tribunal sem intervir nos debates.

Art. 160 O Tribunal prolata, por maioria de votos, a culpabilidade ou não do(a) acusado(a), declarando também qual a sentença que deve ser aplicada.

Art. 161 O Tribunal Eclesiástico, após dar seu veredicto, encaminha o mesmo ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), que pronuncia a sentença.

CÂNON 22

Dos Processos Disciplinares

Art. 162 O Tribunal Eclesiástico somente recebe e admite denúncias ou acusações contra-clérigos(as) desta Diocese, quando estas são apresentadas pelo(a) Procurador(a) Eclesiástico(a) ou são subscritas por, no mínimo, 02 [dois(duas)] clérigos(as) ou 01 [um(uma)] clérigo(a) e 01 [um(uma)] leigo(a), membros em plena comunhão da Diocese, que não possuam relação de parentesco ou matrimonial.

Art. 163 A denúncia é encaminhada ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) que, ouvido o(a) Procurador(a) Eclesiástico(a), se julgá-la com fundamento, manda instaurar o processo e o remete ao Tribunal Eclesiástico Diocesano.

Art. 164 O(A) presidente do Tribunal Eclesiástico Diocesano, recebida a denúncia, reúne imediatamente os(as) juízes(as) para tomarem conhecimento da acusação feita.

Parágrafo único: Após a reunião acima mencionada, e dentro de 08 (oito) dias, o(a) presidente envia uma cópia da denúncia ao(a) pessoa acusada

Art. 165 A pessoa acusada tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, podendo fazê-lo por procuração passada a outro membro em plena comunhão desta Igreja, conforme prevê o artigo 164 dos Cânones Gerais da IEAB.

§ 1º O Tribunal pode prorrogar o prazo para contestação ou defesa até no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, sem que a pessoa acusada se manifeste, corre o processo à revelia.



§ 3º Se a pessoa acusada não comparecer ou não tiver representante canônico, cabe ao Tribunal Eclesiástico nomear um(a) defensor(a) *ad hoc* para representá-la.

Art. 166 Após a contestação, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é aberta uma dilação probatória de 45 (quarenta e cinco) dias, em que as partes oferecem documentos ou o depoimento de testemunhas, reduzidas a termo reduzidas, tudo tendente a provar suas alegações.

§ 1º O Tribunal pode prorrogar esta dilação probatória até um máximo de 60 (sessenta) dias, quando houver absoluta necessidade de obter provas em lugares afastados.

§ 2º A pessoa acusada pode intervir no processo a qualquer tempo, contanto que não venha tumultuar o andamento.

Art. 167 Encerrada a dilação probatória, é dada vista dos autos por 10 (dez) dias consecutivos ao(à) Procurador(a) Eclesiástico(a) e à pessoa acusada ou seu(sua) representante canônico(a), a fim de apresentar suas alegações finais.

Art. 168 Esgotados esses prazos acima mencionados, que são improrrogáveis, o Tribunal se reúne dentro de 15 (quinze) dias para julgar o caso e emitir a sentença.

§ 1º Para essa reunião do Tribunal, a pessoa acusada é intimada a comparecer, por si ou por seu(sua) representante munido(a) de procuração e, não comparecendo é julgada in absentia.

§ 2º A decisão do Tribunal é lavrada nos autos do processo e registrada no Livro de Atas, sendo, em ambos os casos, assinada por todos(as) os(as) seus(suas) juízes(as).

CÂNON 23

Da Sentença e das Penalidades

Art. 169 A sentença será proferida pelo Tribunal Eclesiástico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da instauração do Tribunal, que deverá fundamentar suas razões e, na hipótese de condenação, fixar uma ou mais penalidades, dentre as seguintes:

I – advertência verbal, pronunciada na presença de, pelo menos 02 (duas) testemunhas;

II – advertência por escrito;

III – suspensão das funções canônicas por tempo determinado que não exceda 03 (três) anos, contados da data da sentença do Tribunal;

IV – deposição do exercício do ministério ordenado;

V – suspensão da comunhão;

VI – exclusão da Igreja.

Art. 170 A decisão do Tribunal é imediatamente comunicada ao(à) Bispo(a) Diocesano(a).

Parágrafo único: O(A) Bispo(a) Diocesano(a) comunica esta decisão, dentro de 30 (trinta) dias, à pessoa acusada ou ao seu(sua) representante canônico(a) e ao(à) Procurador(a) Eclesiástico(a).



IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL
DIOCESE ANGLICANA DA AMAZÔNA

CÂNONES DIOCESANOS – 2019



Art. 171 A pessoa acusada ou ao seu(sua) representante canônico(a), e o(a) Procurador(a) Eclesiástico(a), dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sentença protocolada pelo Tribunal e após a comunicação às partes, pode recorrer em grau de apelação ao Tribunal Superior de Apelação, segundo os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 172 Esgotados estes recursos, compete ao(à) Bispo(a) Diocesano(a) pronunciar a sentença segundo o veredicto do Tribunal Eclesiástico, comunicando-a aos(às) demais Bispos(as) da IEAB divulgação de praxe conforme o Art. 170, CÂNON 35, dos Cânones Gerais da IEAB.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

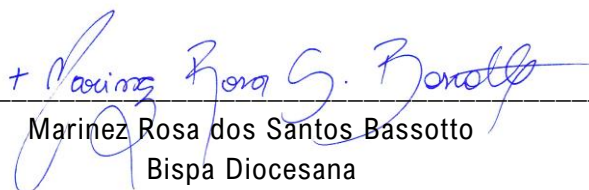
CÂNON 24 Da Vigência

Art. 173 Os presentes Cânones entram em vigor na data da sua aprovação e só podem ser alterados pelo Concílio Diocesano, respeitados a Constituição e os Cânones Gerais da IEAB.

CÂNON 25 Dos Casos Omissos

Art. 174 Os casos omissos serão decididos pelo(a) Bispo(a) Diocesano e pelo Conselho Diocesano, ouvida a Comissão de Direito Canônico.

Estes Cânones Diocesanos foram aprovados em Concílio Extraordinário, convocado com caráter constituinte, realizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, nos dias 26 a 28 de abril de 2019, passando a vigorar a partir dessa data.


Marinez Rosa dos Santos Bassotto
Bispa Diocesana